

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNA FRANCISCA GUIMARÃES AINES

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO PARA EVITAR A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

CAMPINA GRANDE

2018

BRUNA FRANCISCA GUIMARÃES AINES

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO PARA EVITAR A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/FARR.
Orientador, Professor Aldo Gaudêncio.

CAMPINA GRANDE

2018

A295g

Aines, Bruna Francisca Guimarães.

A guarda compartilhada como meio para evitar a alienação parental /
Bruna Francisca Guimarães Aines. – Campina Grande, 2018.
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Aldo Cesar Filgueiras Gaudêncio".

1. Direito de Família – Brasil. 2. Guarda Compartilhada. 3. Alienação
Parental. I. Gaudêncio, Aldo Cesar Filgueiras. II. Título.

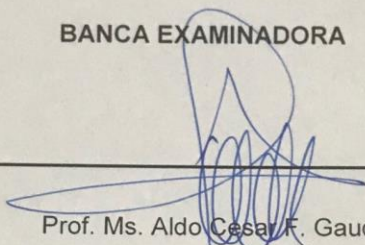
CDU 347.61(81)(043)

BRUNA FRANCISCA GUIMARÃES AINS

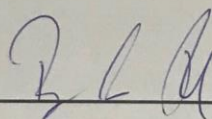
A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO
PARENTAL

Aprovada em: 13 de JUNHO de 2018.

BANCA EXAMINADORA

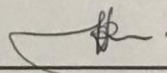


Prof. Ms. Aldo Cesar F. Gaudêncio
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Profa. Ms. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

À minha família, pela capacidade de acreditar e investir em mim. Em memória de minha mãe Francisca Linhares pelo exemplo de mulher e mãe que foi e representou em minha vida.

Ao meu pai Luiz Guimarães pelo incentivo. Aos meus filhos Sabrina e Eduardo, a presença de vocês me deu a certeza de que não estou sozinha nessa caminhada. A minha irmã, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

A uma pessoa especial, Gilvan dos Reis, que me apoiou neste percurso. Ao meu namorado, obrigado pelo carinho, paciência, e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre. De uma forma geral, a todos que de alguma forma contribuíram para esta realização.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. Toda gratidão a minha família e em especial aos meus pais, irmãs e filhos que vieram me incentivando e me acolhendo durante esses dias de lutas e glórias, e por acreditarem sempre em mim. Venho também agradecer ao namorado, Emerson Palito, onde me deu todo suporte e pela compreensão estando sempre ao meu lado. Agradeço ao meu orientador Aldo Gaudêncio, por toda dedicação, atenção e paciência durante essa elaboração deste trabalho com direcionamentos e conselhos indispensáveis. Sou grata aos professores da Faculdade Reinaldo Ramos por contribuírem para minha formação acadêmica, bem como as pessoas que convivi neste espaço ao longo desses anos. As experiências de uma produção compartilhada com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um questionamento acerca da guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental. Expondo os conceitos de Família, da alienação parental, da guarda compartilhada e como isso reflete na vida das pessoas e das crianças, como também expor a relação existente entre as regras para a guarda compartilhada e a proteção dos filhos à sua manutenção financeira e à diminuição de possíveis traumas que impeçam o seu bom desenvolvimento. O trabalho visa compreender a relação entre pais e filhos após a separação da família; como as novas regras da guarda compartilhada discriminam as obrigações dos pais em relação à manutenção dos filhos, e entender como e quais são os traumas culturais e sociais que venham a ser ocasionados na vida dos filhos frente às transformações sociais e culturais que o regime jurídico vem sofrendo constantemente em suas resoluções.

Palavras chaves: Poder família; alienação parental; guarda compartilhada.

ABSTRACT

The present work has as objective to question the shared guard as a means to avoid parental alienation. Exposing the concepts of Family, parental alienation, shared custody and how it reflects in the lives of the people and the child, as well as exposing the relationship between the rules for shared custody and the protection of children to their financial maintenance and decrease of possible traumas that impede its good development. The work aims to understand the relationship between parents and children after separation from the family; how the new rules of shared custody discriminate the parents' obligations to the maintenance of their children and to understand how and what are the cultural and social traumas that may be occasioned in the lives of the children in face of the social and cultural transformations that the legal regime constantly suffering in their resolutions.

Keywords: Power family; parental alienation; shared custody

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| CAPÍTULO I | 12 |
| 1 DO PODER FAMILIAR | 12 |
| 1.1 Conceito | 12 |
| 1.2 Características do poder familiar..... | 14 |
| 1.3 Titularidade do poder familiar..... | 15 |
| 1.4 Conteúdo do poder familiar | 16 |
| 1.4.1 Quanto à pessoa dos filhos..... | 17 |
| 1.5 Suspensão do poder familiar | 21 |
| CAPÍTULO II | 23 |
| 2 GUARDA | 23 |
| 2.1 Espécies de guarda | 24 |
| 2.2 Da guarda compartilhada..... | 24 |
| 2.3 Da guarda alternada | 26 |
| 2.4 Da guarda unilateral..... | 26 |
| 2.5 Guarda compartilhada e suas vantagens..... | 28 |
| CAPÍTULO III | 31 |
| 3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL | 31 |
| 3.1 Considerações iniciais | 31 |
| 3.1 A alienação parental | 32 |
| 3.2 A Síndrome de Alienação Parental | 33 |
| 3.3 Comportamentos caracterizadores da alienação parental | 35 |
| 3.4 Consequências da alienação parental | 36 |
| 3.3 Discussão e definição de guarda compartilhada..... | 38 |
| 3.4 Guarda compartilhada como forma de evitar a alienação parental | 39 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 43 |
| REFERÊNCIA | 45 |

INTRODUÇÃO

A dissolução do casamento não é um privilégio da sociedade moderna, porém com as transformações sociais e culturais cada vez mais frequentes, o rompimento das famílias e o surgimento de novas entidades familiares tem se tornado muito mais comum, com isso intensificou-se a preocupação com a guarda compartilhada dos filhos e a relação com os pais após a separação da família; o que levou os legisladores a articularem leis que garantam os direitos inerentes a um bom desenvolvimento dos filhos com a participação conjunta dos pais no seu cotidiano.

Quando há o rompimento da família a parte mais prejudicada, sem dúvidas são os filhos, que por muitas vezes sem um norte a ser seguido, em relação aos valores que lhes são passados pelos pais, ficam sob guarda de um único genitor, o qual ficam altamente vulneráveis a vários riscos. Como a alienação parental ou a diferenciação entre os ensinamentos e à forma como são tratados em ambientes diversos, como a casa da mãe, pai ou avós, pode prejudicar a mentalidade da criança.

Isso pode trazer sérios danos na personalidade da criança, pois esta fica sem ter certeza se todas as regras são corretas, ou fica na dúvida de qual é mais correta, deixando assim a sua cabeça com um turbilhão de informações e de pensamentos, podendo inclusive tornar-se um adolescente manipulador, questionando com um dos pais como é tratado quando está sob a guarda de outrem.

A lei 11.698 de 13 de junho de 2008, trata-se das regras que disciplinam a guarda compartilhada, tendo sido alterado a redação do Código Civil de 2002, nos quais os artigos 1.583 e 1.584, que ocupava-se apenas na legislação sobre a guarda unilateral e que historicamente, resguardava aos cuidados maternos, pois entendia que os homens não eram aptos para desempenhar as funções com a mesma presteza que as mulheres. Dessa forma, a mãe assumia total responsabilidade, e geralmente a guarda definitiva dos filhos, estabelecendo ao pai, apenas o regime de visitas.

De acordo com a nova legislação civil, o direito à guarda compartilhada passou a ter forma igualitária para ambos os pais, que a partir de agora possuem os mesmos direitos e deveres sobre a pessoa e os bens dos filhos. Além disso, a inovação do instituto priorizou o melhor interesse do menor, ou seja, o interesse dos pais passou a ser condicionado ao interesse dos filhos.

Isto porque após a dissolução da unidade conjugal subsiste a obrigação de sustentar os filhos menores e de dar-lhes orientação moral e educacional. Assim, a jurisprudência pátria assume a posição de que a questão da guarda deve ter exclusivamente o objetivo do bem-estar dos filhos, independentemente das causas do rompimento do casamento.

Foi nesse intuito que surgiu a Guarda Compartilhada, como uma forma de enfrentar e solucionar os problemas de responsabilidade dos pais diante da situação de cuidado para com o menor. Assim, o interesse da criança e do adolescente deve sempre prevalecer, como sugere o ECA (Lei n.º 8.069/90), cujo o desenvolvimento deve ser garantido de forma saudável e com o menor número possível de traumas.

A guarda compartilhada tenta reorganizar a família na qual, mesmo estando os pais separados, partilham a educação dos filhos em lares diferentes, onde a cooperação é mútua nas decisões atinentes à pessoa dos filhos. Desfazendo-se o casal conjugal com a separação, forma-se o casal parental, que ficará unido pela pessoa dos seus filhos em comum, que necessitarão das figuras paternas e maternas para seu crescimento e desenvolvimento sadio, não fazendo distinção quanto ao grau de importância de cada um.

CAPÍTULO I

1 DO PODER FAMILIAR

1.1 Conceito

O poder familiar, instituto previsto no ordenamento jurídico, configurando direitos e obrigações em relação aos filhos menores de idade e seus bens, levando em consideração as possíveis mudanças ocorridas no direito de família, bem como as transformações da sociedade como um todo.

A mudança mais significativa ocorreu na igualdade entre o homem e a mulher no seio do ambiente familiar, ou seja, hoje, cabe não só ao pai, mas a mãe a responsabilidade de educá-los e dirigi-los, haja vista que o menor precisa de representação para os atos da vida civil, e ninguém melhor do que os pais para fazê-lo. Como preleciona Cunha Gonçalves:

Cabe aos pais mostrar que existe um caminho e que trilhar esse caminho requer tempo e persistência. Há obstáculos e nem sempre o resultado será positivo. Também é papel dos pais mostrar que existe hierarquia nas relações, o que parece estar esquecido nos dias de hoje. É fundamental preparar os filhos para cumprir regras, horários e saber que é necessário respeitar para ser respeitado e que, além de direitos, temos deveres. (MELO 2016, P. 09).

A autoridade dos pais em relação ao filho é anterior a qualquer ordenamento jurídico previsto pelo Estado, pois essa autoridade é algo natural em relação a ambos os genitores, desde o nascimento bem como o reconhecimento legal dos filhos até sua maioridade ou emancipação conforme requisitos previstos em lei. Nesse sentido Paulo Lôbo:

O Poder familiar pode ser conceituado como o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes, representa uma autoridade temporária que é exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos, conforme Paulo Lôbo (2011, p. 295).

Observa-se que o poder familiar deixou de ser absoluto e passou a ser exercido por ambos os pais, sempre em interesse dos filhos. Bem anuncia Gonçalves (2011, P. 48), “os filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessões dos pais”.

Mais uma vez vemos que o caráter absoluto do poder familiar, advindo do direito romano (*Pater potestas*), onde o pai exercia uma hierarquia como o chefe da

família, sobre a mulher e a pessoa dos filhos, mudou, passando a mulher à também exercer esse papel em conjunto com o pai, em relação aos filhos menores. Assim, preceitua Silvio Rodrigues, citado por Maria Berenice Dias:

A expressão “poder familiar” é nova. Corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater-potestas*, poder absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização sobre a pessoa dos filhos. (DIAS, 2010, p.416).

Nesse momento, era exclusivo o direito do pai (o patriarca), tendo este o *jus vitaretnecis*, ou seja, o direito sobre vida e morte dos filhos. Conforme entendimento Pereira (2014, P.445) “No direito romano os textos são testemunhas da severidade dos costumes, atribuindo ao pater famílias a autoridade suprema no grupo concedendo-lhe um direito de vida e de morte sobre o filho”.

Nota-se, que o pai podia cometer várias atrocidades com os filhos, como matar e vende-los. O poder familiar se caracteriza pela obrigação imposta pelo Estado, *múnus público*, afim de que os pais zelem pelo futuro no que diz respeito à pessoa e ao acervo patrimonial dos filhos menores, ainda não emancipados.

A expressão, introduzida pelo Código Civil (BRASIL, 2002), veio substituir “Pátrio poder” que remonta a ideia de uma família totalmente patriarcal. Somente, no século XXI, essa terminologia já ultrapassada foi eliminada de nossa legislação. Desde então, que ambos os genitores partilham em pé de igualdade as responsabilidades no tocante à pessoa dos filhos menor. Uma vez, que interessa ao estado, a manutenção da ordem social e o desenvolvimento sadio de todos os cidadãos.

Não se pode negar que a expressão “poder familiar” é mais adequado que o “pátrio poder”, porém, a palavra poder ainda remonta a um sentido de poder físico sobre a outra pessoa (LÔBO, 2009), as legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por “autoridade parental”. Pois, essa terminologia traduz melhor a mudança que houve nesse instituto fundamentado na perspectiva do princípio melhor interesse da criança.

1.2 Características do poder familiar

O poder familiar tem como principal característica a alienabilidade, ou seja, ele não pode ser alienado, nem delegado, nem renunciado.

Possui um caráter protetivo, onde aos pais é dado o dever de cuidar e zelar tanto físico como moralmente a pessoa dos filhos, não se esquecendo da proteção aos bens. Deste modo, são irrenunciáveis, indisponíveis, inalienáveis, imprescritíveis. Com efeito, Maria Helena Diniz traz a seguinte definição e as características do poder familiar:

O poder familiar constitui um múnus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever,... é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele; é inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, salvo caso de delegação do poder familiar, desejadas pelos pais ou responsáveis para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor,... é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, sendo que somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; é incompatível com a tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade por haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm poder de mando e a prole o dever de obediência. (DINIZ, 2008, p. 539).

Vale ressaltar, que essas características têm como principal objetivo, a proteção à pessoa do filho. Preceitua o artigo 1.630 do Código Civil (BRASIL, 2002) que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores.” “O dispositivo abrange todos os filhos,” desde que os mesmos sejam reconhecidos, pois o reconhecimento estabelece juridicamente o parentesco.

Não se pode deixar de mencionar a sua imprescritibilidade, no sentido de que não se extingue pelo não uso, somente podendo perdê-lo nas formas previstas no artigo 1.638 do código civil. Não se pode nomear tutor ao menor cujos pais não foram destituídos do poder familiar (incompatível com a tutela).

1.3 Titularidade do poder familiar

Antes da promulgação da Constituição em 1988, a titularidade dos filhos era atribuída ao pai, chefe da família, assim estabelecida no artigo 1.916 do Código Civil (BRASIL, 2002). Na ausência do pai, a mãe passava a ter a titularidade do exercício do poder familiar de sucessiva, pois a mulher era chamada para exercê-lo na falta, ou impedimento do homem.

Com a alteração da lei nº 4.121 (BRASIL 1962); que ficou conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, houve grandes mudanças nesse sentido de titularidade do poder familiar. Sendo assim, conforme aponta o artigo 338 da Lei supracitada:

Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher; na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade parágrafo único, divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá à decisão do pai, ressalvando a mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência.

Percebe-se, que mesmo assim a mulher ainda não passava de uma mera colaboradora. Reconheceu-se, todavia, o direito de recorrer ao juiz em caso de divergência entre os cônjuges (GONÇALVES, 2011).

Por outro lado, de acordo com artigo 226, §5 da Lei Maior (BRASIL, 1988), “os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Só então em 1988 com a promulgação da constituição federal, reforçou-se a ideia de poder familiar atribuído a ambos os progenitores em pé de igualdade.

Da mesma forma, no artigo 1.631 do Código Civil (BRASIL, 2002), determina o poder familiar a ambos os pais em “pé de igualdade”, seja qual for sua situação conjugal, assim, “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”. Em caso de divergência dos pais, “é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo.” (parágrafo único)

Porém, a redação dos citados artigos tem recebido críticas no sentido de que o poder familiar compete ao vínculo exercido ou existente entre o pai e a mãe, não estando necessariamente vinculado ao casamento.

O poder familiar só será exercido por só um dos pais, caso só ele tiver reconhecido o vínculo, ou quando houver o outro falecido, ou se tornou incapaz, ou

por algum motivo for condenado à perda do poder familiar. Nesta perspectiva, aponta artigo 1.633 do Código Civil (BRASIL, 2002), que na falta, ausência, impedimento ou incapacidade de ambos os pais, deve-se nomear tutor ao menor.

Em relação à guarda, o poder familiar não se perde, porém é alterado, nesse caso, uma pequena parcela desse poder fica com um dos pais, tal entendimento pode ser visto no artigo 1.632 do Código Civil (BRASIL, 2002) e cabendo ao outro o direito de supervisionar o interesse dos filhos.

1.4 Conteúdo do poder familiar

Maria Helena Diniz (2008, P. 593) é clara ao advertir que “o poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados”.

Neste sentido, ver-se o poder parental é um estado das pessoas e, pois se trata de direitos e deveres, além disso, não pode ser renunciado, delegado ou substabelecido, inclusive, qualquer convenção do poder paternal em que os pais abdicuem, será considerada nula.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, P.279) caminha na mesma linha, ao informar que “a autoridade parental é constituída por um conjunto de regras que englobam direitos e deveres a pessoa dos filhos”. Temos como conteúdo do poder familiar, os direitos e deveres que são destinados aos pais (*múnus público*) no tocante a pessoa, e aos bens dos filhos menores.

Tais regra ou orientações prepara as crianças para as relações sociais, pois o próprio indivíduo é reflexo de uma série de orientações e conjuntos de regras dos mais diversos tipos, assim, o grupo onde ocorrerão essas orientações se dará no núcleo familiar liderado pelos pais (poder familiar). Vale ressaltar, que é neste ambiente que se faz transferência de valores.

1.4.1 Quanto à pessoa dos filhos

I- Dirigir-lhes a criação e a educação

Dentre as atribuições impostas pelo ordenamento jurídico e que pode ser visualizado também no artigo 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002), não se pode negar a importância da incumbência de criar e educar os filhos, requisitos essenciais para definir sua formação, a fim de torna-los úteis a si mesmos, a família como a sociedade impostas pelo Código Civil (BRASIL, 2002) no artigo 1.634.

Leonardo Castro discorre

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança. (CASTRO 2010).

Sendo assim, ver-se que o artigo 244 do Código Penal (BRASIL, 1940) aponta que o deixar o pai de cumprir com a obrigação de criar, configura o crime de abandono material. Caso seja comprovado o abandono material e desinteresse do que detém o poder familiar, a destituição ocorrerá, tal entendimento pode ser visualizado no artigo 1.638, inciso II do Código Civil (BRASIL, 2002), mas não liberará os pais da obrigação de alimentar, pois esta obrigação surge do vínculo parental e não do poder familiar. Se não fosse dessa maneira o genitor faltoso ao invés de ter uma punição, seria beneficiado com a exoneração do encargo.

Importante ressaltar, que segundo o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a pobreza não acarreta a perda dos filhos. Caso contrário, seria desumano e reprovável o regime de penalização da pobreza.

Deixando ambos os pais de garantir a educação primária de seu filho sem justa causa, caracteriza o crime de abandono intelectual, tal entendimento, pode ser visto no artigo 246 do Código Penal (BRASIL, 1940), o objetivo da norma é garantir que toda criança tenha direito a educação, como aponta o artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o crime de abandono intelectual acontece no momento em que a criança em idade escolar não está matriculada no ano letivo. Todavia, se essa criança não estiver matriculada, pois não existem escolas próximas a sua residência

ou não há vagas disponíveis, o motivo deve ser considerado justo e acionado o Ministério Público para que o estado responda pelo ato omissivo.

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584

Os pais tem o poder-dever de ter os filhos em sua companhia, podendo reclamá-lo de quem ilegalmente os detenha, conforme ver-se no artigo 1.584, inciso VIII do Código Civil (BRASIL, 2002), por meio de ação de busca e apreensão, pois lhes incumbe fixar o domicílio.

A decisão referente à guarda é sempre deixada a critério dos genitores, caso haja divergência em relação à mesma. O juiz resolve a situação, decidindo em favor do que revelar melhores condições para exercer a guarda, visando sempre o melhor interesse do menor.

O dispositivo não impõe a fixação da residência do filho a um lar específico. Também não diz que a base de moradia precisa ser atribuída a somente um dos genitores. Tão somente estabelece que a “cidade” considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atende aos seus interesses (DIAS 2018 P. 07).

Nestes casos a guarda compartilhada apresenta-se como uma possível solução.

Neste sentido, dispõe o artigo 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002) que, “no caso de dissolução da sociedade ou vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos”.

Desse modo, a localização das residências dos pais deve ser levada em conta para efeito de fixação da residência habitual, podendo ser até em cidades diferentes daquela em que tenham sido domiciliados os filhos.

Nos casos em que houver mudança de residência para outro município é necessário a anuência de ambos os pais detentores do poder familiar, assim aponta o artigo 1.634, inciso V, do Código Civil (BRASIL, 2002), assegurando aos genitores o direito de estabelecer o local de residência dos filhos.

Segundo o artigo 932, inciso I do Código Civil (BRASIL, 2002), a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores, ou seja, os pais, tutores ou curadores, respondem pelos danos causados pelos que estiver sob sua guarda, independente de culpa.

Baseado na culpa *in vigilando*, que decorre “da falta de atenção ou cuidado como procedimento de outrem, que está sob a guarda ou responsabilidade do agente”.

II- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem

Em razão da prerrogativa concedida aos genitores decorrentes da proteção dos filhos menores de 18 anos, devem apresentar autorização por escrito, dos pais ou tutores, ou alguma prova de sua emancipação.

Assim, conforme o artigo 1.517 do Código Civil (BRASIL, 2002), é necessário o consentimento de ambos os pais. Caso os pais se recusem, o juiz poderá suprir o consentimento. A falta de autorização dos pais e representantes legais acarreta a anulação do casamento, tal entendimento pode ser visto artigo 1.550, inciso II e V do Código Civil.

III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viagem ao exterior

O estatuto da criança e do adolescente (BRASIL, 1990) já exigia em seu artigo 84 que:

Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Observa-se neste artigo o interesse em assegurar não só as crianças como também os pais. Ou seja, mesmo no caso de guarda unilateral, é necessário o consentimento de ambos os genitores. Neste mesmo sentido Gonçalves (2017, P. 419): “Mesmo nos casos de guarda unilateral, a autorização para viagens ao exterior deve ser dada por ambos os pais, uma vez que o não exercício da guarda compartilhada não implica, na perda do poder familiar”.

IV- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior

Estando os pais separados, cabe tanto ao pai, quanto a mãe o direito de ter os filhos em sua companhia e guarda. Tendo ambos os genitores a igualdade no exercício do poder familiar.

Segundo dispõe o artigo 1.583, §3º do Código Civil (BRASIL, 2002), “na guarda compartilhada, considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender ao interesse dos filhos”.

V- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município

Se o outro dos pais lhe não sobreviver ou o sobrevivente não poder exercer o poder familiar, tendo em vista que ninguém melhor que os pais para nomear tutor aos filhos menores.

Como observa Rodrigues (2018, P. 361) “esse é o campo da tutela testamentária”. Ela só se justifica se o outro cônjuge, que também é titular do poder familiar, for morto ou não puder por alguma incapacidade, exercer o poder paternal, pois não pode um dos cônjuges privar o outro de um direito que a lei lhe confere.

VI- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar

Até que o menor atinja a maioridade, ele fica impossibilitado de exercer os atos da vida civil, sendo considerado relativamente incapaz. As incapacidades absolutas ou relativas são supridas pelos seus representantes legais para assistir os menores nestes atos.

Assim, como na guarda compartilhada os pais exercem todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, inclusive o de representá-los ou assisti-los legalmente, dúvidas não restam de que na guarda compartilhada os filhos possuem, em regra, pluralidade de domicílios, variando quantitativo de domicílios conforme o número de mães e/ou pais envolvidos. (SILVA 2017, P. 10).

Esta representação da manifestação de vontade do menor abrange bens, interesses, direitos e deveres pessoais, patrimoniais, judiciais ou extrajudiciais.

1.5 Suspensão do poder familiar

Por suspensão do poder familiar pode-se entender como a restrição do direito do exercício da função dos pais, Tal suspensão é decretada por intermédio de decisão judicial e pode durar o quando for necessária aos interesses da criança, para isso, se faz necessário que haja os abusos por parte dos pais conforme aponta o artigo 1.637 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Vale ressaltar, que a suspensão pode ser destinada a um único filho ou todos os filhos dos genitores, assim, se uma criança, por exemplo, é empregada em ocupações proibida ou que coloque a saúde em risco, poderá os pais ou um dos genitores sofrer a suspensão do poder familiar em virtude de crime e até uma penalidade que pode exceda a dois anos de prisão.

Quando há uma discussão referente à suspensão do poder familiar, se faz necessário observar os direitos fundamentais inerentes as crianças e que estão positivados e protegidos pela Lei Maior, onde segundo o artigo 227(BRASIL, 1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Além deste apontamento constitucional, há também efetivação destes direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) onde configura um marco inicial de proteção da criança e do adolescente, assim, os artigos 6º e 7º asseguram um desenvolvimento sadio e harmonioso e a interpretações da lei segundo parâmetros sociais:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Neste sentido, quando os direitos das crianças são desrespeitados de alguma forma, poderá haver a perda, a suspensão ou extinção do poder familiar. Desta maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente aponta regras processuais para suspensão ou perda do poder familiar e que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), é utilizado de forma subsidiariamente.

Assim, há procedimentos para que haja a suspensão ou perda do poder familiar, tais procedimentos são estabelecidos no ECA e deve ser denunciado os abusos através do Ministério Público ou a parte interessada.

Além destas situações supracitadas, poderá haver suspensão do poder familiar em relação à prática da alienação parental que se encontram positivados no artigo 6º da Lei nº 12.318 (BRASIL 2010):

Caracterizados atos típicos de alienação parental [...], em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Neste sentido, há efeitos jurídicos no que diz respeito às áreas civis e criminais. Assim, o pai responsável pela guarda do filho poderá sofrer sanções graves ao ser comprovado a alienação, inclusive, sofre a inversão da guarda estabelecida e a suspensão da autoridade parental conforme aponta o inciso V e VII.

CAPITULO II

2 GUARDA

Inicialmente, necessário se faz traz à lume o significado da palavra guarda. A palavra guarda significa ação ou efeito de guardar, vigilância, proteção e/ou cuidado.

A guarda é um dos atributos do poder familiar, sendo este dado a um dos genitores que ficará como guardião, responsável pelo cuidado, zelo e segurança da criança. Ao genitor não guardião, esse terá os mesmos direitos e obrigações para com o filho, pois o laço que os unem não se extingue com o fim do relacionamento entre os pais.

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício. (LOBO, 2011, P. 190).

Como visto, o vínculo entre filhos e pais não termina com o fim do relacionamento, pois esses laços que unem os filhos aos pais se perduram por toda sua vida.

Ainda, nas palavras de Paulo Lôbo “Diz-se que a criança não tem que escolher entre pai e a mãe; é direito dela ter o contato e a possibilidade de usufruir as duas linhagens de origem, cultura, posição social e religião”. (LOBO, 2011, P. 189).

Portanto, é direito da criança conviver com ambos os genitores, é direito dela não ser forçado a ter que escolher ficar com um dos pais, enquanto que o outro genitor carregará o fardo da culpa de não poder viver, desfrutar, ou até mesmo de não acompanhar o desenvolvimento do seu filho.

Mais do que a guarda, concebida tradicionalmente como direito preferencial de um pai contra o outro, a proteção dos filhos constitui direito primordial destes e direitos/dever de cada um dos pais. Invertendo-se os pólos dos interesses protegidos, o direito a guarda converteu-se no direito a continuidade da convivência ou no direito de contato. (LOBO, 2011, P. 190).

Nesse liame, a regra é que o filho permaneça sob os cuidados de ambos os pais, não os privando, portanto, de usufruir das convivências.

Outrossim, no ordenamento jurídico existem 2 modalidades de guarda apontada pelo Código Civil e 4 modalidades apontadas pela doutrina, porém, será abordado neste trabalho acadêmico a guarda alternada, compartilhada ou unilateral.

2.1 Espécies de guarda

Com a dissolução do matrimônio ou união estável, caberá ao juiz estabelecer o tipo de guarda, podendo a mesma ser alterada a qualquer momento em benefício do menor.

Três são as espécies de guarda a ser abordado neste capítulo, a saber:

- Guarda Compartilhada
- Guarda Alternada
- Guarda Unilateral

2.2 Da guarda compartilhada

A Constituição Federal Brasileira inseriu a família como ente protegido do Estado. Sendo assim, o seu artigo 229 da Lei Maior (BRASIL, 1988) descrevem que os pais têm autoridade sobre os filhos, dever e obrigação, tendo senso de educá-los: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Conforme exposto, a Constituição Federal de 88 rompeu com a visão desigual e discriminatória de outrora, tomando-se uma nova realidade para a concepção de família. Com o conceito de igualdade entre os cônjuges, veio à tona a necessidade do pai e mãe manter a criação, educando, protegendo, e respeitando os filhos enquanto menores.

De acordo com, a Lei da Guarda Compartilhada (BRASIL, 2014), os pais depois de dissolvida a união, têm como função entrar em um consenso para que a criação mútua em casas diferentes possa manter os padrões de uma família que convive sob o mesmo teto.

Entretanto, mesmo que a evolução temporal tenha ganhado espaço, e a guarda compartilhada, com a iniciativa da criação em conjunto tenha gerado mais

força, é evidente, e relativamente comum, que o final do relacionamento cause transtornos, e sentimento de abandono de um dos cônjuges. Nos dizeres da Dra. Maria Berenice Dias:

[...] muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. (DIAS, 2011 p.11)

É sabido que, a melhor opção para os filhos, é ter a guarda compartilhada, de maneira centrada e equilibrada, sem que as diferenças dos pais possam refletir na vida do filhomenor. Visando que a criança precisa se sentir protegida, e para que isso aconteça os pais precisam estar em harmonia.

Diante disso, a guarda compartilhada tornou-se regra no Brasil desde 2014. Segundo a antiga Lei nº 10.406 do Código Civil (BRASIL, 2014), era opcional o casal requerer a guarda compartilhada, com o advento da nova lei, o que era apenas uma possibilidade passou a ser regra.

Entretanto, visou-se a disponibilidade de tempo e as melhores circunstâncias dos pais para atender toda a necessidade e interesse da criança, mantendo a responsabilização conjunta nas decisões mais importantes. Na educação; como a escolha certa da escola, saúde; em relação a plano, escolha dos médicos e medicações que a criança pode utilizar e atividades extracurriculares; esportes, línguas estrangeiras entre outros.

A Lei nº 11.698 (BRASIL 2008) trouxe uma solução mais ampla para melhor atender os interesses do menor envolvido no meio a separação dos pais:

Em boa hora vem nova normatização legal que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC 1.589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente.

Caso haja discordância entre os genitores, decidirá o juiz, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente. Por mais que sejam complexos tais casos, a intenção da lei realmente é fazer com que os genitores possam exercer o guarda de forma madura e consciente. A guarda compartilhada,

como já antes mencionado, ganha a preferência dos magistrados, visto que, poderá ser um meio mais concreto para evitar a síndrome da alienação parental.

Em conformidade com os argumentos anteriormente expostos é a opinião de Waldyr Grisard Filho, ao dizer que:

A vantagem oferecida por este modelo é permitir aos filhos manter relações estreitas com os dois pais, e evitar que se preocupem com a dissolução da relação com o genitor que não tem a guarda. As desvantagens desses arranjos são o elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida cotidiana dos filhos, provocando no menor instabilidade emocional e psíquica. (FILHO 2002, P. 111)

Desta forma, deve-se sempre levar em consideração o melhor interesse da criança, deixando claro que a guarda deverá ser atribuída à aquele que dispuser de melhores condições para exercê-la.

2.3 Da guarda alternada

Ato contínuo, vejamos acerca da guarda alternada. A referida modalidade de guarda não encontra supedâneo na legislação, em verdade, trata-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial.

Muitos doutrinadores afirmam que a referida guarda pode acarretar sequelas a criança, sobretudo por a mesma ser tratada como um “pingpong”. Flávio Tartuce traz, de maneira esmiuçada, o que vem a ser a guarda alternada, vejamos:

[...] Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. Com tom didático, pode-se dizer que essa é a guarda *pingue-pongue*, pois a criança permanece com cada um dos genitores por períodos interruptos. Alguns a denominam como *a guarda mochileiro*, pois o filho sempre deve arrumar a sua malinha ou mochila para ir à outra casa. É altamente inconveniente, pois a criança perde seu referencial, recebendo tratamentos diferentes quando na casa paterna e na materna. (TARTUCE, 2013, pág. 1159) [...]

Assim, cabe ao juiz analisar o caso concreto e, sobretudo, o maior interesse da criança, a fim de verificar qual modalidade de guarda deverá ser aplicada.

2.4 Da guarda unilateral

A guarda unilateral encontra supedâneo no artigo 1.583, § 1.º, do Código Civil, ao qual expressa:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Lei 10.406/2002).

Assim, na guarda unilateral, o filho permanece sob os cuidados de apenas um dos genitores, resguardado o direito do outro a regulamentação de visitas. No caso concreto, para decidir quem ficará com a guarda da criança, caberá ao juiz analisar quem detém melhores condições de resguardar os direitos inerentes a criança/adolescente.

Há de se mencionar que, nem sempre, a guarda unilateral é deferida a parte materna, como comumente é divulgado na sociedade.

A guarda unilateral ou exclusiva, pode se dá a um terceiro, quando assim, entender o juiz.

Também se qualifica como unilateral a guarda atribuída a terceiro quando o juiz se convencer que nenhum dos pais preenche as condições necessárias para tal. (LOBO, 2011, P. 192).

Aqui não são aferidas as melhores condições financeiras dos genitores, mas, quem tem a melhor aptidão, e que demonstre efetivação no compromisso em realizá-los. Nos fatores saúde, educação, segurança e outros cuidados essenciais ao interesse do menor.

Deve-se levar em consideração quem detém melhores condições para amparar a criança. Assim, vejamos posicionamento de Madaleno:

Para esta hipótese melhor se revelaria a aplicação da guarda unilateral atribuída ao genitor que divulgue melhores condições para o exercício da custódia, detendo mais aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde, segurança e educação. Sem prejuízo dos direitos advindos do poder familiar (CC, art. 1.634), a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (CC, art. 1.583, § 5º), terminando, definitivamente, com aquele ranço cultural de que o genitor não guardião tinha apenas a faculdade de ver e estar com seus filhos menores, quando em realidade ele tem o dever de supervisioná-los (MADALENO, 2016, pág. 482).

Desta feita, em caso de deferimento da guarda unilateral a um dos genitores, cabe ao outro permanecer na obrigação de supervisionar os interesses dos filhos.

Segundo a doutrina, “o genitor escolhido deve ter a melhor aptidão para a atribuição da guarda unilateral a um dos pais: afeto nas relações com o

genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação.(LOBO, 2011, P. 192).

Portanto, a guarda é atribuída a quem melhor prover as necessidades da criança, nesse caso, ao genitor que ofereça educação, segurança, e sendo atribuída a defesa do melhor interesse da criança.

2.5 Guarda compartilhada e suas vantagens

Inicialmente, ver-se a modalidade de Guarda Compartilhada é uma forma de evitar a alienação parental. Esta é nova em nosso ordenamento jurídico, sendo inserida pela Lei n.º 11.698/2008 e, em conformidade com o art. 1.584, § 2º do Código Civil de 2002, (Lei 11.698/2008)

Traz mais vantagem a criança e adolescente, dando a esses os direitos fundamentais de conviver com ambos os genitores.

Assim, é o entendimento do doutrinador Paulo Lobo: A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito a convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. (LOBO, 2011, P. 199).

Desse modo, a criança terá o direito de conviver com os pais e não apenas com um deles, assim, tanto o pai quanto a mãe, terão as mesmas obrigações e responsabilidade para com os filhos.

Ainda nas palavras de Paulo Lobo: A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. (LOBO, 2011, P. 200).

As vantagens em compartilhar a guarda é que os pais vão poder acompanhar de perto a formação e o desenvolvimento do filho, participando de momentos importantes, e não tendo um dos pais apenas como coadjuvante.

Assim, não se estreitam esse laço, mas, permite-se a continuidade nos cuidados, proteção e amparo nas relações da criança com seus dois pais.

Para o sucesso da guarda compartilhada, o juiz juntamente com a equipe multidisciplinares das Varas de Família, fazendo um acompanhamento com os pais para que os mesmo superarem os seus conflitos. Deste modo, sem o entendimento

dos envolvidos nesse tipo de guarda compartilhada pode não contemplar o melhor interesse do filho.

Do ponto de vista dos princípios constitucionais da solidariedade do melhor interesse da criança e da convivência familiar, a guarda compartilhada é indiscutivelmente a modalidade que melhor os realiza. (LOBO, 2011, P. 202).

A guarda compartilhada é preferencial, devendo ser substituída apenas pela guarda unilateral quando ficar provado que está não será benéfica ao filho.

Desta feita, são evidentes as vantagens da guarda compartilhada, firmando assim, os laços entre pais e filhos, priorizando o melhor interesse dos filhos e de sua família, tendo os envolvidos o melhor proveito no poder familiar, na igualdade dos gêneros e no exercício da parentalidade.

“A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda, em medida cautelar de separação de corpos preparatória de uma dessas ações”. (LOBO, 2011, P. 199).

Aqui será definida a residência de um dos genitores, onde passará a permanecer o filho. Sendo de grande importância essa providência, tendo em vista que a criança ou adolescente terá um lar com referência, para as suas relações de vida, mesmo tendo a liberdade de frequentar a do outro, ou o mesmo de viver alternadamente em uma casa ou em outra.

“Assim, após a proclamação d Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, o entendimento é de que o interesse da criança está em manter o relacionamento pessoal com seu pai e sua mãe, sendo reconhecido com um direito essencial da criança o de ser educada, por seus pais. As críticas constantemente proferidas de que o melhor interesse da criança é uma nova vaga, indicou a necessidade destes interesses serem nomeados, conduzindo ao elenco de direitos listados na Convenção. A importância da estreita manutenção dos vínculos afetivos com as duas linhagens vem sendo constantemente definida na legislação de diversos países”. (LOBO, 2011, P. 202).

A grande vantagem de ter a guarda compartilhada é a permanência da convivência dos filhos com os seus genitores e que filhos, que não crescem ou, que os mesmos são evitados de viver com seus pais podem trazer a logo prazo problemas de saúde, tendo a probabilidade de que venham a ter problemas emocionais, de comportamento agressivo ou mesmo de baixa autoestima.

Não se afirma que o exercício da parentalidade seja impossível por parte de um só. Mas traz consequências para a criança a falta do referencial da

figura paterna ou materna com as decorrentes lacunas psíquicas ou, ainda, o conhecido conflito de lealdade, que ocasiona uma divisão na personalidade dos filhos, que pode ser mais ou menos comprometedora de sua integridade psíquica, como demonstram diversas pesquisas no campo psicanálise. (LOBO, 2011, P. 201).

Com a guarda compartilhada a vantagem é o fim das divergências sobre a regulamentação de visitas, bem como da ausência de um dos pais. Uma relação, bem mais flexíveis entre criança e genitores. Os benefícios são vários, entre eles os aspectos psicológicos. Além de atenuar os efeitos da separação, para os pais, a guarda compartilhada proporciona uma melhor relação entre eles. Como é previsto em lei, o tempo de convivência com os filhos devem ser de forma equilibrada, entre mãe e pai, devendo estes dividir a responsabilidade com pesos iguais na guarda e acompanhar a rotina dos filhos.

CAPÍTULO III

3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Considerações iniciais

A família é um instituto jurídico em que o Estado tem pleno interesse em proteger e mantê-la de forma unida permanentemente, por outro lado, há também a proteção do direito de desfazimento da sociedade conjugal, tais entendimentos estão positivados no artigo 226 da Lei Maior (BRASIL, 1988).

Assim, à família tem notoriamente uma proteção especial exercida pelo Estado e pela legislação brasileira, ou seja, o Estado procurar efetivar a proteção da Família e que tem um papel importantíssimo no aperfeiçoamento e na preparação do indivíduo para o convívio social.

No entanto, nem sempre o Estado conseguiu manter essa unidade familiar, tendo em vista o rompimento do vínculo matrimonial que constituía as relações familiares, inclusive, os divórcios são cada vez mais recorrentes e acabam dissolvendo entidade familiar, desta maneira,

As separações, que dificilmente ocorrem de forma consensual, trazem turbulência e conflitos para a relação familiar. Como resultado destes conflitos, temos o início do processo chamado de Síndrome de Alienação Parental (SAP) como uma possibilidade que consiste na circunstância em que a mãe ou o pai de uma criança à instrui contra o outro genitor com o intuito de provocar o rompimento dos laços de afeto existentes entre eles, ou simplesmente impedindo que se forme afeição entre a criança e este, criando assim fortes sentimentos de aflição, ansiedade e temor em relação ao pai ou mãe difamado ou mesmo caluniado (NOGUEIRA 2015, P. 09).

Neste sentido, ver-se que é momento da separação ou divórcio que ocorrem os problemas da alienação parental por parte de um dos pais e que a guarda compartilhada seria um meio de evitar esse problema tão comum e que faz consequências desastrosas para todos os envolvidos. Inclusive, diante desta separação ou divórcio, as mães são quem ficam na maioria das vezes com a guarda dos filhos menor de idade.

Diante disso, vê-se que abre grande margem para a alienação parental, tendo em vista, que nem sempre as separações/divórcio são feitos de maneira consensual e que gera sentimento de raiva entre as partes envolvidas no litígio.

Desta maneira, nas discussões a seguir, serão analisados o conceito de alienação parental e suas consequências, além disso, discutir acerca da guarda compartilhada como meio de combater a alienação parental.

3.1 A alienação parental

Inevitavelmente a sociedade conjugal pode chegar ao fim, porém, os filhos e os pais precisam aprender conviver com o rompimento dos laços matrimoniais e procurar evitar os males da alienação parental. Porém,

Acontece com frequência, nas melhores e nas piores famílias. Nas piores, e aqui falamos de famílias pouco preparadas emocionalmente, recaem sobre os filhos as mágoas e ressentimentos que contribuíram para o fim da relação. A alienação parental sempre existiu. Um dos pais, geralmente o que se sentia abandonado por aquele que tomou a decisão de por fim à convivência conjugal, passava a manipular os filhos para que estes se afastassem e, até mesmo, odiassem aquele que havia deixado o lar comum. (TARDELLI 2015 P. 03).

Mas, alienação parental pode ser entendida como a interferência psicológica ou física direcionada a criança ou adolescente por parte de um dos pais contra membro da família ou contra um dos genitores responsável ou não pela guarda dos filhos, tal conceito pode ser visto no artigo 2º da Lei 12.318 (BRASIL 2010).

O objetivo da alienação parental é provocar as desavenças e sentimentos negativos nas crianças ou adolescentes referente a um determinado genitor, como por exemplo, o pai ou a mãe. Desta forma, o conceito de alienação parental encontra-se positivado no artigo 2º na Lei 12.318 (BRASIL 2010):

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Atualmente, como vê-se na citação supracitada, há uma legislação específica que trata da alienação parental, demonstrando assim, uma preocupação por parte do poder legislativo. Tal visão também é evidente nas discussões da mídia de uma forma geral em virtude da necessidade de evitar a crueldade e as consequências da alienação parental.

Nesta perspectiva, as guardas dos filhos são deferidas na maioria das vezes para as mães e conseqüentemente, como aponta as estáticas citadas anteriormente,

são as mulheres que aparecem como as maiores alienadoras, tais acontecimentos são frutos de ressentimento ainda existente por parte das mães.

Como identificar que alguns comportamentos podem ser considerados alienadores? Há algumas situações que podem se identificadas, a saber, frequentes impedimentos de visitas; omissão de fatores inerente da vida da criança (saúde, desempenho escolar, amizades e etc.), criação de fatos inexistentes sobre o alienado e mensagens que deixam os filhos receosos em relação do alienado (SILVA, 2016, P. 09). Assim, há uma programação da criança para odiar um dos pais:

A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a Síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado (SILVA 2016 P.05).

Neste sentido, um fator importante que deve ser mencionado é o fato da criança não perceber esse abuso que lhe causa muita confusão psicológica, inclusive, pode ser considerado uma agressão e até um crime contra a criança e o alienado, tal problema pode causar riscos psicológicos e comportamentais.

Vale ressaltar, que se for provado à situação de alienação parental, o pai ou mãe alienado pelo ex-cônjuge, deve necessariamente buscar formais legais de retirada da criança deste convívio alienador:

Esse tipo de abuso não é percebido pela criança e lhe causa muita confusão, gerando problemas psicológicos e de comportamento. Nesse caso, e se ficar provado essa situação de alienação parental, a mãe ou o pai vítima do ex-cônjuge deve buscar meios legais para retirar a criança do convívio. (SILVA 2016 P.05).

No entanto, a grande problemática é a comprovação da alienação parental, onde provar que está ocorrendo está situação não é tarefa tão fácil para o alienado e nem para o advogado contratado para postular perante a justiça.

3.2 A Síndrome de Alienação Parental

A expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um conceito criado e desenvolvido pelo psiquiatra infantil Richard Gardner no ano de 1985, tal teoria considerado a SAP como uma consequência provocada na criança através da qual

há a exposta da mesma a atos de alienação por intermédio dos pais. (TOSTA 2014, P. 05).

Segundo essa teoria, a síndrome de alienação parental se configura quando a criança demonstra um sentimento de repúdio por um dos genitores, inclusive, sem haver qualquer justificativa, vale ressaltar, que essa pratica faz parte do nosso cotidiano.

A Síndrome da Alienação Parental tem se tornado cada vez mais recorrente em nosso cotidiano. Tal prática pode causar sérios prejuízos para os genitores (alienante e alienador) e, principalmente para a criança alienada, pois acaba se afastando de um dos genitores e gerando injustificadamente inúmeros sentimentos negativos com relação a este (MOREIRA 2014, P. 06).

É interessante observar que psicologia em relação ao estudo do direito não se restringe somente as doenças mentais com causas da criminalidade, mas verifica-se sua atuação nas relações psicossociais no processo jurídico. Assim, a Síndrome da Alienação Parental encontra-se no centro de debates jurídicos no que diz respeito a litígios conjugais e guarda de filhos. (MOREIRA, 2014). Neste sentido, verifica-se importância de profissionais da área da saúde para auxiliar nas problemáticas familiares, pois

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. (DIAS 2011, P. 463).

Diante disso, surgiu a Lei 12.318 (BRASIL, 2010) com uma necessidade também de uma a análise psicologia da problemática, pois é importante uma análise psíquica de cada membro envolvido no litígio.

É importante ressaltar, que a promulgação da Lei nº 12.318 (BRASIL 2010) apresentou um impacto significativo cultural e práxis jurídica. Assim, a lei tem a finalidade de inibir ocorrência da Síndrome da Alienação Parental nas relações familiares e que a identificação é importância para de evitar que ocorram danos maiores às partes envolvidas no litígio.

Sendo assim, o intuito da Lei é evitar a alienação parental e que os genitores precisam ter consciência de seus atos, pois a presença de ambos os pais são

importantes no desenvolvimento e equilíbrio dos filhos, contrariamente, a síndrome da alienação parental:

Entende-se que o objetivo da Síndrome da Alienação Parental será sempre o de afastar e excluir o pai/ou a mãe do convívio com o filho, sendo as causas diversas, sendo o filho, uma espécie de fantoche manipulado, sem direitos de viver harmonicamente com seu outro genitor. As causas que identificam a atitude do agente alienador está ligado, na maioria das vezes, com as condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal ou com as razões que conduziram ao desfazimento do matrimônio. (PEREIRA 2014, P. 15).

Diante desta discussão, ver-ser que o assunto deve ser tratado com atenção, tendo em vista, que não só o Poder Judiciário, mas também a sociedade deve dá sua parcela de contribuição para evitar esse problema, pois há um crescente número de conflitos familiares no âmbito judiciário entre genitores em relação aos filhos. (MOREIRA, 2014, P. 02). Tal problema parece ser uma tendência crescente e que deve ser analisada com cuidados, pois envolve crianças e adolescentes de várias idades.

3.3 Comportamentos caracterizadores da alienação parental

Diante desta discussão, se faz necessário apontar alguns comportamentos característicos que podem ser apontados como alienação parental e que serão discutidos a seguir.

Segundo Resende (2007), há primeiramente três comportamentos que aparecem com frequência depois do desfazimento da sociedade conjugal, a saber, a) a recusar de passar os telefonemas do alienado para aos filhos e há situações que o alienador não diz aos filhos que houve uma ligação do pai ou da mãe que esta sofrendo a alienação; b) organização de eventos ligados ao lazer no período do direito de visitas, assim, as crianças naturalmente dão pouca atenção ao pai ou a mãe que foi visitar o filho; c) Apresentação da nova relação cônjuge como nova mãe ou novo pai, excluindo o parentesco sanguíneo da criança. Assim,

Geralmente o genitor não respeita as regras estabelecidas nas sentenças pelo juiz. O agente alienador é, às vezes, sociopata e sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, e não em relação aos filhos. As características são perceptíveis quando se acentua em atitudes que denigrem a imagem da pessoa do outro genitor, organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las, não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos. (RESENDE 2007, P.31).

Nestas perspectivas, podem-se observar outras situações configuradoras da alienação parental, tais como, a não entrega de encomendas mandadas aos filhos (presentes); desvalorizar moral do genitor na presença dos filhos; a não informação das atividades dos filhos. (SILVA 2016).

Outro fator é impedimento do exercício do direito a visitas regulares e supostos esquecimentos de dar determinados avisos de compromissos importantes da criança (ex. ir ao médico), inclusive, tomar decisões importantíssimas em relação aos filhos sem procurar consultar ou combinar com o outro genitor. Ainda há situações que outros parentes participam da alienação, em que:

Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos; Trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes. Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos. (SILVA 2016, P.09).

Diante desta situação, é recomendável tentar documentar de forma privada tudo que está acontecendo (vídeos, cartas, blog e etc), assim, futuramente o filho poderá acesso ao material probatório quando chegar à fase adulta e possivelmente reconhecerá os esforços do pai ou da mãe em aproximar-se do filho. Além disso, a vida poderá colocar os filhos sem uma situação semelhante à vivida pelos pais, onde sofreram as consequências síndrome da alienação parental.

3.4 Consequências da alienação parental

Diante de toda essa problemática, os mais prejudicados são os filhos dos genitores envolvidos no conflito, trazendo consequências e cicatrizes que podem prolongar pelo resto da vida, ou seja, são devastadoras para qualquer pessoa e principalmente para as crianças.

As consequências à saúde física e mental das crianças que vivem sob a tortura de um pai alienador são muitas, entre elas os distúrbios de alimentação, a timidez excessiva, os problemas de atenção/concentração, a indecisão exacerbada e, até mesmo a drogadição, como forma de fuga de uma realidade massacrante e com a qual não conseguem lidar. (TARDELLI 2015, P. 10).

No artigo 3º da Lei nº 12.318/10, pode-se verificar que a lei explicita as consequências danosas às crianças envolvidas na situação alienante, onde podem

ser citados os riscos ao desenvolvimento saudável, onde o direito à convivência com ambos os pais é desrespeitado por um dos genitores.

Assim, pode trazer situações desestabilizantes e prejudicar o desenvolvimento da criança e o surgimento de confusões mentais que não é interessante na vida dos filhos

A alienação parental é, em si, um fator desestabilizante, que prejudica o desenvolvimento dos filhos envolvidos, bem como também o alienado e o alienador, impedindo que prossigam com suas vidas e elaborem o luto pela separação. A importância de se falar sobre o assunto, expô-lo ao grande público ajuda a trazer alguma racionalidade sobre um comportamento tão pouco debatido até alguns anos atrás, quando pais e filhos eram afastados e não se percebia, nitidamente, a participação do genitor guardião nesse esgarçamento de vínculos tão importantes. (TARDELLI 2015, P. 10).

Por outro lado, é necessário apontar que não se pode banalização da questão, expondo a situação nas novelas, programas e revistas femininas, usando uma questão grave e complexa de maneira leviana.

A alienação é perversidade e configura o desprezo pelo outro e um anseio de vingança pelo desamor através de crianças e adolescentes, onde se tornam instrumentos para atacar quem optou pelo divórcio.

A criança quando adulta poderá apresentar um grande complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. O genitor alienante passa a ter um papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro poderá desenvolver o mesmo comportamento. (PEREIRA 2014, P. 15).

As consequências da alienação parental podem se evidenciar também através de perdas importantes (morte de pais, familiares próximos e amigos), sendo assim, a criança na fase adulta poderá apresentar diversas doenças psicossomáticas em virtude das situações ocorridas quando ainda era criança, gerando, ansiedade, ficando deprimida, nervosa e agressiva. (PEREIRA 2014).

Além destas consequências, se faz necessário apontar os efeitos jurídicos em relação à prática da alienação parental e que se encontram positivados no artigo 6º da Lei nº 12.318/10:

Caracterizados atos típicos de alienação parental [...], em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar

acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL 2010, Lei nº 12.318).

Neste sentido, ver-se que a alienação não tem foco apenas psicológico, mas também jurídico e com efeitos civis e criminais. Assim, o pai responsável pela guarda do filho poderá sofrer sanções graves ao ser comprovado a alienação, inclusive, sofre a inversão da guarda estabelecida e a suspensão da autoridade parental conforme aponta o inciso V e VII.

Portanto, uma possível alternativa para o problema da alienação parental seria a guarda compartilhada, tal entendimento será discutido a seguir.

3.3 Discussão e definição de guarda compartilhada

São evidentes que a sociedade passou por transformações culturais, políticas e econômica nos últimos anos, inclusive, essas mudanças atingiram também as relações as familiares. Desta maneira, tornou-se comum os divórcios e o problema da questão da guarda dos filhos. Diante disso, surgiu a necessidade da guarda compartilhada e diminuir o conflito entre os ex-cônjuges.

Como se sabe, os efeitos da separação conjugal trazem consequências significativas para as crianças e adolescentes, porém, cabe aos pais e familiares zelarem pela saúde física, psicológica e emocional das crianças e não só os especialistas da área da saúde em geral.

Nesta perspectiva, a Lei nº 13.058 que aponta as regras da guarda compartilhada, tornou-se avanços no que diz respeito a regulamentação familiar na atualidade e sem prejuízos aos menores de idade com conta das relações desfeitas.

Na guarda compartilhada, como sugere o nome, tanto pai quanto mãe tem obrigações, deveres e direitos iguais, sendo ambos responsáveis por zelar pelo bem-estar, pela educação e por prover carinho, afeto e tudo que se fizer necessário para o bom desenvolvimento dos filhos, mesmo que a relação entre pai e mãe não exista mais. (GUIMARÃES 2017, P. 03).

Segundo a referida lei, fica claro que não existe um único responsável pela filho depois da separação, mas há uma responsabilidade de ambos os pais em faz o necessária para participar ativamente do cotidiano das crianças ou adolescentes (matrícula escolar, médico, lazer e etc.)

Onde todas as decisões que interfira diretamente na vida da criança deverá se resolvida pelos pais, independentemente de estarem separados ou não. Outro fator importante diz respeito à moradia da criança, onde a Lei nº 13.058, artigo 2º indica que:

A passa a vigorar com as seguintes alterações: §2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. §3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Sendo assim, ver-se que a decisão a respeito da moradia da criança deve ser aquela atende ao bem-estar da criança, ou seja, distância da escola, qualidade de moradia, colegas da criança e outras infraestruturascompatíveis com desenvolvimento saudável da criança.

Diante disto, conclui-se que a guarda ser compartilhada não é sinônimo de a criança passar um períodoigualmente com ambos os pais, tendo em vista, que tal prática poderá afetar o desenvolvimento e a aprendizagem dos filhos, mas sim, a idéia de cuidados mútuos em relação à criança.

Entende-se, então, que a convivência física direta com os filhos, nos casos de pais separados, evidentemente sofrerá mudanças (com visitas marcadas e pré-estabelecidas), contudo as obrigações e os deveres oriundos do poder familiar continuam a ser exercido conjuntamente. O mesmo ocorre nos casos em que o casal sequer coexistiu, ou seja, nem “morou junto”. Isso quer dizer que, os deveres e obrigações frente ao filho são os mesmos, como fiscalizar a educação, garantir o desenvolvimento saudável da criança, tanto físico como emocionalmente, etc. (GONTIJO 2016, P. 05)

Assim, ver-se que a guarda compartilhada significa que ambos os pais são igualmente responsáveis pelo filho e que as decisões devem ser tomadas sempre visualizando o bem-estardas crianças.

3.4 Guarda compartilhada como forma de evitar a alienação parental

É interessante apontar que grande parte dos doutrinadores (Gonçalves; Maria helena Diniz e outros) entendeM que a guarda compartilhada seria uma das melhores soluções para se evitar o problema da alienação parental quando há questões judiciais envolvendo a guarda dos filhos.

Como visto nas discussões anteriores, a alienação parental fere contundentemente os direitos fundamentais das crianças ou dos adolescentes, tendo em vista que os mesmos precisam de uma convivência saudável no ceio familiar, inclusive, a lei veio com a objetividade de punir ou inibir a prática da alienação parental por parte de algum genitor e que procure descumprir os deveres autoridade dos pais. Contudo, vale ressaltar, que

[...] não é apenas a letra da lei que pode mudar esse cenário na sociedade, é necessário e primordial que os pais tenham consciência que os seus filhos precisam ter convivência com pai e mãe, e não com apenas um deles. Os genitores têm obrigação de compartilhar a vida, educação e formação da personalidade do filho, exercendo cada um seu devido papel, de forma a tentar dirimir seus conflitos, e não punir a criança por algo que ela não tem culpa. (CUNHA 2015, P. 08).

Sendo assim, a guarda compartilhada entra no litígio de forma positiva na vida dos filhos, pois os eles precisam de ambos os pais para o desenvolvimento da personalidade, onde são configurados os parâmetros de certo e errado, inclusive, os limites para seguir sua autonomia com uma base familiar sólida.

Nesta perspectiva, ver-se que a guarda compartilhada traz uma laço de continuidade no envolvimento dos pais com os filhos, mesmo depois do desfazimento do casamento e através da guarda os pais e filhos têm uma convivência mais próxima, ou seja, a separação dos cônjuges não pode interferir negativamente as relações com os filhos, tal entendimento é pode ser visto no artigo 1.632 e 1.634 do Código Civil (BRASIL 2002):

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor (BRASIL 2002).

Há entendimentos no sentido que guarda compartilhada não seria capaz evitar prática da alienação parental, tendo em vista que a criança pode vir a ficar confusa por ter duas casas e rotinas duplicada.

Porém, ver-se que a guarda compartilhada é positiva para a formação e desenvolvimento da criança, contudo, é possível o surgimento de divergências de normas em cada casa, entretanto, tais divergências não podem ser consideradas

malefícios na vida da criança, muito mesmo o fato filho ser pequeno demais não pode ser motivo de rejeitar a guarda compartilhada, na verdade, o que realmente é prejudicial a criança é o afastamento do pai ou da mãe, pois

No momento em que se fixa a guarda unilateral, em situações em que haja evidências de alienação parental, os filhos podem vir a sofrer conflitos de fidelidade em relação ao genitor guardião e ao genitor que fica com as visitas esporádicas, uma vez que fica receoso em dar atenção ao “genitor alienado” e ser abandonado pelo “genitor alienador”, gerando, por conseguinte, um afastamento do alienado. (CUNHA 2015, P. 08).

Vale ressaltar, que é inadmissível a guarda da criança não seja compartilhada da com o genitor, mas infelizmente existe um egoísmo por parte daquele que detêm a guarda, demonstrando uma possível Síndrome da Alienação Parental e que foi discutido anteriormente.

Sendo assim, quando há disputas pela guarda das crianças e não há a adoção da guarda compartilhada de forma pacífica, tende-se ao surgimento da alienação parental ou a síndrome da alienação parental.

Para a psicóloga, a guarda compartilhada (na qual as decisões e a convivência são divididas entre o pai e a mãe) é uma forma de impedir que se desenvolva a sensação de posse sobre o filho ou a filha, que pode ocorrer quando a guarda é unilateral, ou seja, quando fica apenas com a mãe ou o pai. [...]Eles ainda explanaram a importância de um profissional, seja advogado, psicólogo ou assistência social, no acompanhamento da guarda compartilhada, servindo como mediador, pois por se tratar de pessoa “neutra” poderá auxiliar no sucesso da aplicação dessa modalidade de guarda. (GARCIA 2017, P. 10).

A modalidade de guarda compartilhada na atualidade vem ganhando espaço entre os magistrados, pois a aplicação da guarda poderá evita a síndrome da alienação parental, situação que ocorre quando um dos genitores incentiva a criança ao repúdio ao outro genitor.

Os Tribunais Regionais, como o TJSP, vem se posicionando com preferência em relação à guarda compartilhada, alegando que essa pode fazer com que a alienação parental não se instale, haja vista existirem a divisão dos direitos e deveres em relação à criança. (CUNHA 2015, P. 08).

Assim, o compartilhamento da guarda entre ambos os pais traz uma maior presença dos mesmos na vida das crianças, inclusive, como fator impeditivo da alienação parental, pois ambos os pais podem ter uma maior frequência na vida e

desenvolvimento dos filhos e exercerem o poder familiar. Esse entendimento pode ser visto no artigo 21 do Estatuto da Criança e do adolescente:

O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Portanto, no que diz respeito ao Direito das Famílias e especificamente em relação à guarda dos filhos, pode-se observar que o magistrado tem uma responsabilidade muito grande, pois está decidindo a vida de uma criança através de uma sentença, pois um simples gesto pode implicar o surgimento de traumas para o resto da vida.

Assim, a alienação parental e a síndrome da alienação parental, podem ser evitadas através da guarda compartilhada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho foi possível perceber que o tema abordado não é fenômeno social raro. Serve também para compreender a teoria de Gardner que, no contexto nacional, estará servindo como modelo para a identificação, classificação e tratamento da problemática que envolve toda a família.

Muitos casais que tiveram filhos durante o relacionamento e se separam estão propensos a sofrer esse tipo de problema, o qual deve ser identificado o quanto antes, para haver a possibilidade de reverter a situação. Inclusive, o abuso emocional pode ser considerado o mais destrutivo dos abusos sofrido por crianças e o mais difícil de diagnosticar e prevenir.

Entende-se que as intervenções que deveriam ser feitas teriam caráter de resolução da problemática fundamentada nas ações dos profissionais envolvidos nas disputas de guarda, tais como advogados, juízes e profissionais da saúde mental. Sendo de supra importância, serem criadas políticas públicas, para as famílias que necessitam de ajuda, com o intuito de proteger o bem estar da família, valorizando os princípios que são bases juntamente com as normatizações para garantir todos os direitos resguardados na Constituição.

A guarda compartilhada é o meio mais eficaz nos casos de separações conjugais, dessa forma os filhos não seriam prejudicados, mantendo a presença do genitores sempre por perto, tendo um detentor da sua guarda, e o outro com disponibilidades de horários e dias que possam ser passados com o mesmo. Por mais dificuldades que possam se encontrar nesse modelo de guarda, ainda assim é a solução mais adequada para todos.

Sendo grande o número de especialistas que afirmam a guarda compartilhada como um importante instrumento de combatente à síndrome da alienação parental, decorrente do desespero dos genitores, que infelizmente se utilizam dos filhos, com um único objetivo de prejudicar o outro genitor, por vingança, raiva, ou outros sentimento negativos oriundos da separação conjugal, a criança precisa crescer em um lar saudável, com muito amor respeito pra que o mesmo possa crescer e se tornar um adulto feliz, sem frustrações, sendo assim um bom cidadão.

Dessa forma, se torna claro, a importância da guarda compartilhada, evidente que quando os pais possuem uma boa convivência tudo se torna mais simples e prático, mas mesmo que isso não ocorra, é de suprema importância que a criança, nunca perca a convivência com os genitores. Alienar um criança é desumano, tirar lembranças e emoções é retirar sua essência, cabe aos pais pensarem, e evidenciar na sua consciência que seus filhos são heranças e o seu bem estar é o que mais importa.

REFERÊNCIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Código civil** (2002). Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASÍLIA. **Lei de Alienação Parental**. Lei 12.318/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2018

CASTRO, Leandro. **Indenização por abandono afetivo não aproxima pais e filho**. 2010. Disponível. https://www.conjur.com.br/2007-dez-06/punir_abandono_afetivo_ao_aproxima_pais_filhos. Acesso em 05 de junho de 2018.

CUNHA, Tâmara Moraes da. **Guarda Compartilhada: Meio e eficaz de inibir a prática da Alienação Parental?**. 2015. Disponível em: <https://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/187701061/guarda-compartilhada-meio-e-eficaz-de-inibir-a-pratica-da-alienacao-parental>. acesso em: 22 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada flexibiliza convivência em benefício do filho**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/maria-berenice-dias-guarda-compartilhada-beneficia-pais-filhos>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. E atualizada de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Karoline. **Guarda compartilhada como forma de prevenção à síndrome da alienação parental**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57420/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-a-sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

GONTIJO, Fernando. **Guarda dos filhos – alternada, compartilhada ou unilateral?**. 2016. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/guarda-dos-filhos-%E2%80%93-alternada-compartilhada-ou-unilateral/>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume VI – Direito de família**. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Ricardo. **Guarda compartilhada: O que é como funciona**. Disponível em: <https://pensaoalimenticia.net/guarda-compartilhada/>. Acessado em: 20 de maio de 2018.

MELO, Marice. **Educação, família e escola: qual é a responsabilidade de cada um**. 2016. Disponível em: <http://clenicatiocecim.com.br/blog/educacao-familia-e-escola/>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

MOREIRA, Marina. **Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia**. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

NOGUEIRA, Antônio Macedo. **Alienação parental: aspectos psicológicos e a nova lei da Guarda Compartilhada**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39297/alienacao-parental-aspectos-psicologicos-e-a-nova-lei-da-guarda-compartilhada>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

NOGUEIRA, Brenno Antônio Macedo; NORONHA, Elizangela do Socorro de Lima. **Alienação parental: aspectos psicológicos e a nova lei da Guarda Compartilhada**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39297/alienacao-parental-aspectos-psicologicos-e-a-nova-lei-da-guarda-compartilhada>. Acesso em: 17 de maio de 2018.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/print.php?content=2.36031>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

RESENDE, Mário; SILVA, Evandro Luiz. **A exclusão de um terceiro. Síndrome de Alienação Parental e a tirania do guardião, Aspecto Psicológico, social e jurídico**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.

SILVA, Bonilha da. **Os comportamentos mais comuns da alienação parental**. 2016. Disponível em: <https://www.familia.com.br/6729/17-comportamentos-mais-comuns-da-alienacao-parental>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

SILVA, Fernando. **A questão da fixação do domicílio dos filhos na guarda compartilhada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/fernando-salzer-silva-fixacao-domicilio-guarda-compartilhada>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

TARDELLI, Carla Moradei. **Você sabe o que é alienação parental?**. 2015. Disponível em: <https://moradeiesouto.jusbrasil.com.br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

TOSTA, Marline Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei.** 2014. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2018.

VALENTIN, Fernando. **Estatísticas da guarda compartilhada no brasil. 2014.** Disponível em: <https://pt.slideshare.net/OBGCBRASIL/estatsticas-da-guarda-compartilhada-no-brasil>. Acesso em: 18 de maio de 2018.